

ACÓRDÃO 4186/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 015.743/2014-4.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Entidade: Município de São Miguel do Tocantins/TO.
4. Responsáveis: Jesus Benevides de Souza Filho (CPF 425.969.801-00), Zeneide da Conceição Ribeiro (CPF 328.449.643-20), Armando Sotero de Macedo (CPF 259.117.241-20), José Augusto Leite Oliveira (CPF 315.296.155-34), Edimilson Almeida Morais (CPF 253.260.073-04), Juracy Nunes Costa (CPF 334.032.443-34), Diego D'Ávila Sousa Garcia (CPF 013.566.603-12), Edmar Cruz de Almeida (CPF 328.981.343-68), Cleiton do Nascimento Costa (CPF 003.390.531-48), Antônio Duda Oliveira da Silva (CPF 985.648.461-87), Heloisa Maria Teodoro Cunha (CPF 081.363.352-49), Thiago Sobreira da Silva (CPF 827.229.273-49) e Sandro Barros dos Santos (CPF 402.975.193-87).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins – Secex/TO.
8. Representação legal: Maurício Cordenonzi, OAB/TO 2.223-B; Natanael Galvão Luz, OAB/TO 5.384; Renato Duarte Bezerra OAB/TO 4.296; e Roger de Mello Ottaño OAB/TO 2.583.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo em Tocantins em cumprimento ao disposto no Acórdão 2.986/2012 – TCU – Plenário, com a finalidade de examinar a aplicação de recursos públicos federais repassados ao Município de São Miguel do Tocantins nos exercícios de 2011 e 2012, especialmente nas áreas de saúde, educação e infraestrutura.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia de Zeneide da Conceição Ribeiro, Edimilson Almeida Morais, Juracy Nunes Costa, Diego D'Ávila Sousa Garcia, Edmar Cruz de Almeida, Cleiton do Nascimento Costa, Thiago Sobreira da Silva, Heloisa Maria Teodoro Cunha e Sandro Barros dos Santos para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo com arrimo no § 8º do art. 202 do Regimento Interno do TCU;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Jesus Benevides de Sousa Filho e as justificativas de Jesus Benevides de Sousa Filho, Armando Sotero de Macedo, José Augusto Leite Oliveira e Antônio Duda Oliveira da Silva;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Jesus Benevides de Sousa Filho e da Sra. Zeneide da Conceição Ribeiro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, e as contas dos Srs. Armando Sotero de Macedo, José Augusto Leite Oliveira, Edimilson Almeida Morais, Juracy Nunes Costa, Diego D'Ávila Sousa Garcia, Edmar Cruz de Almeida, Cleiton do Nascimento Costa, Antônio Duda Oliveira da Silva, Thiago Sobreira da Silva e Sandro Barros dos Santos e da Sra. Heloísa Maria Teodoro Cunha, com fundamento na alínea **b** desse último dispositivo;

9.4. condenar os responsáveis abaixo relacionados, com base no art. 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos débitos aos cofres das entidades federais indicadas, nos termos do art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU:

9.4.1 Sr. Jesus Benevides de Sousa Filho e Sra. Zeneide da Conceição Ribeiro, solidariamente, em razão da inexecução do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo do exercício 2011 – PBA/2011, patrocinado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (valor de apoio e bolsas para alfabetizadores e coordenadores de turmas):

| Valor (R\$) | Datas |
|-------------|-------|
|-------------|-------|

| | |
|--|------------|
| 37.905,00 | 04/01/2012 |
| 83.750,00 | 29/12/2012 |
| Credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE | |

9.4.2. Sr. Jesus Benevides de Sousa Filho:

9.4.2.1. em razão da não comprovação do efetivo recebimento e distribuição dos medicamentos relacionados em notas fiscais emitidas em 2011 e 2012 pela empresa RN Gomes Rodrigues & Cia. Ltda., cujos pagamentos foram suportados com recursos financeiros transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, por meio do Bloco de Financiamento da Assistência Farmacêutica:

| Valor (R\$) | Datas |
|---------------------------------------|--------------|
| 3.393,15 | 10/02/2011 |
| 2.314,80 | 15/03/2011 |
| 946,00 | 16/03/2011 |
| 3.536,56 | 04/04/2011 |
| 1.588,84 | 08/04/2011 |
| 10.272,84 | 23/05/2011 |
| 2.863,75 | 27/06/2011 |
| 1.039,24 | 15/08/2011 |
| 4.405,50 | 15/08/2011 |
| 15.300,36 | 22/09/2011 |
| 4.615,00 | 13/10/2011 |
| 4.170,28 | 17/11/2011 |
| 79,36 | 17/11/2011 |
| 10.139,38 | 10/04/2012 |
| 12.449,69 | 10/04/2012 |
| 1.218,12 | 06/06/2012 |
| 8.300,99 | 08/06/2012 |
| 4.488,22 | 21/08/2012 |
| 254,52 | 21/08/2012 |
| 1.412,14 | 21/08/2012 |
| 652,19 | 21/08/2012 |
| 7.000,00 | 10/09/2012 |
| 4.465,28 | 17/09/2012 |
| 4.407,02 | 05/11/2012 |
| 1.802,80 | 20/12/2012 |
| 326,23 | 20/12/2012 |
| 7.319,79 | 21/12/2012 |
| Credor: Fundo Nacional de Saúde – FNS | |

9.4.2.2. em razão da aquisição de combustíveis em quantidade superior à capacidade de consumo de veículos da Secretaria Municipal de Saúde e desvio injustificado de valores repassados pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, por meio do Bloco de Financiamento da Atenção Básica, para o caixa geral do Município:

| Valor (R\$) | Datas |
|--------------------|--------------|
| 25.000,00 | 04/01/2011 |
| 50.000,00 | 17/09/2012 |
| 68.500,00 | 25/09/2012 |
| 9.000,00 | 11/10/2012 |
| 4.398,93 | 30/08/2011 |

| | |
|---------------------------------|------------|
| 3.221,38 | 03/11/2011 |
| 3.024,83 | 08/12/2011 |
| 15.710,29 | 29/12/2011 |
| 5.262,47 | 02/03/2012 |
| 10.200,78 | 28/03/2012 |
| 5.054,13 | 26/04/2012 |
| 12.320,79 | 25/06/2012 |
| 7.105,30 | 09/07/2012 |
| 13.861,60 | 05/09/2012 |
| 9.091,00 | 15/10/2012 |
| 14.856,60 | 13/11/2012 |
| 4.341,72 | 03/01/2011 |
| 40,50 | 25/11/2011 |
| Credor: Fundo Nacional de Saúde | |

9.4.2.3. em razão da falta de descrição e ausência de correlação dos gastos abaixo relacionados com ações autorizadas e pertinentes ao bloco da ‘Vigilância em Saúde’, financiado por recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS:

| Valor (R\$) | Datas |
|---------------------------------------|--------------|
| 338,21 | 04/08/2011 |
| 771,98 | 25/10/2011 |
| 10.824,65 | 08/11/2011 |
| 13.327,79 | 17/09/2012 |
| 15.000,00 | 11/10/2012 |
| 2.860,00 | 06/03/2012 |
| Credor: Fundo Nacional de Saúde – FNS | |

9.4.2.4. em razão da utilização indevida de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, por meio do bloco de financiamento da ‘Gestão do SUS’, mediante simulação e pagamento por serviços não prestados pela empresa M. Paula Comércio:

| Valor (R\$) | Data |
|--------------------|-------------|
| 7.900,00 | 07/12/2012 |

9.5. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 individualmente ao Sr. Jesus Benevides de Sousa Filho, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e à Sra. Zeneide da Conceição Ribeiro, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 individualmente aos Srs. Jesus Benevides de Sousa Filho, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), Edimilson Almeida

Morais, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais); José Augusto Leite Oliveira, Juracy Nunes Costa, Diego D'Ávila Sousa Garcia, Edmar Cruz de Almeida, Cleiton do Nascimento Costa e Thiago Sobreira da Silva, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); Armando Sotero de Macedo, Antônio Duda Oliveira da Silva, Sandro Barros dos Santos e Heloisa Maria Teodoro Cunha, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 271, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.8. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.9. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 9/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4186-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral